



Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, IP

## **Comissão Ministerial de Coordenação do QREN**

## **Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão**

**04 de Setembro de 2007**



As opções estratégicas assumidas por Portugal no âmbito do Quadro de Referência Estratégico Nacional e, em particular, a estrutura organizativa adoptada para os seus Programas Operacionais, associadas ao modelo de governação aprovado, recomendam a adopção de um esforço acrescido de estabelecimento objectivo e público dos normativos aplicáveis aos fundos estruturais e de coesão para o período 2007-2013.

Nesta perspectiva, considera a Comissão Ministerial de Coordenação do Quadro de Referência Estratégico Nacional que o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e o Fundo de Coesão devem ser objecto de um regulamento geral que regule a sua aplicação em plena coerência com as disposições legais nacionais e comunitárias aplicáveis, que sobre este prevalece, formulado numa perspectiva de salvaguarda do princípio da responsabilidade financeira do Estado-Membro pela boa utilização dos fundos.

O Regulamento Geral Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e Fundo de Coesão será, em regra, posteriormente complementado com os regulamentos específicos a adoptar por Programa Operacional ou por tipologias de investimentos, a aprovar pelas Comissões Ministeriais de Coordenação dos Programas Operacionais respectivos, ou segundo as modalidades a definir pelos respectivos Governos Regionais no caso dos Programas Operacionais das Regiões Autónomas.

Assim, tendo em conta a proposta formulada pelo Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, IP, enquanto organismo responsável pela coordenação, gestão e monitorização financeira do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e do Fundo de Coesão, bem como pela certificação de despesas e pelo exercício das funções de pagamento e de controlo das intervenções destes fundos, a Comissão Ministerial de Coordenação do Quadro de Referência Estratégico Nacional delibera aprovar o presente Regulamento Geral do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e Fundo de Coesão.

## **Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Artigo 1.º Objecto**

O Regulamento Geral Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e Fundo de Coesão, adiante designado por Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, estabelece o regime geral de aplicação do FEDER e do Fundo de Coesão, de acordo com:

- a) As disposições estabelecidas nos Regulamentos (CE) n.º 1080/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Julho, n.º 1083/2006, do Conselho, de 11 de Julho, n.º 1084/2006 do Conselho, de 11 de Julho, e n.º 1828/2006 da Comissão, de 8 de Dezembro;



- b) O Quadro de Referência Estratégico Nacional 2007-2013, adiante designado por QREN, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/2007, de 28 de Junho;
- c) O Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, que estabelece o modelo de Governação do QREN e dos Programas Operacionais, adiante designados por PO;
- d) O Decreto-Lei n.º 287/2007, de 17 de Agosto, que aprova o enquadramento nacional de sistemas de incentivos ao investimento nas empresas;
- e) O Decreto-Lei n.º 137/2007, de 27 de Abril, que aprova a orgânica do Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, IP, adiante designado por IFDR.

## **Artigo 2.º** **Âmbito**

- 1. O Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão é aplicável aos PO financiados pelo FEDER e pelo Fundo de Coesão, designadamente os PO Temáticos Factores de Competitividade e Valorização do Território, os PO Regionais do Continente, o PO de Assistência Técnica FEDER e, com os necessários ajustamentos, aos PO das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.
- 2. O Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão é aplicável subsidiariamente:
  - a) Aos PO de Cooperação Territorial Europeia, tendo em conta a prevalência do princípio de acordo entre os Estados-Membros que os integram e a Comissão Europeia;
  - b) Aos sistemas de incentivos ao investimento nas empresas financiados pelo FEDER, de acordo com o respectivo enquadramento nacional.
- 3. O Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão é também aplicável, nos termos do n.º 2 do artigo 34.º do Regulamento n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de Julho:
  - a) Às operações de natureza FSE financiadas complementarmente pelo FEDER, em conjugação com os artigos do Decreto Regulamentar XXX/ 2007, relativo ao FSE, a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º desse diploma, bem como com o despacho normativo do Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, do Ministro da Agricultura do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ministro do Ambiente do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, que define a natureza e limites de custos elegíveis no âmbito do FSE, previsto no artigo 4.º do mesmo diploma;
  - b) Às operações de natureza FEDER financiadas complementarmente pelo FSE o Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, é aplicável, exclusivamente, no que respeita à elegibilidade das despesas.



### **Artigo 3.º** **Prevalência**

1. O Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão prevalece sobre os regulamentos específicos, e estes sobre as orientações técnicas gerais e específicas e os avisos de abertura dos concursos para apresentação de candidaturas, que venham a ser definidos no âmbito dos PO, os quais deverão observar os limites materiais que lhes são aplicáveis pelo presente regulamento, sem prejuízo destes poderem fixar normas mais restritivas.
2. As orientações técnicas gerais e específicas dos PO e os avisos de abertura dos concursos para apresentação de candidaturas são aprovados pelas respectivas autoridades de gestão e remetidos ao IFDR e às Comissões Ministeriais de Coordenação dos respectivos PO.
3. Os regulamentos específicos são aprovados, sobre proposta das autoridade de gestão, pelas Comissões Ministeriais de Coordenação dos respectivos PO, após parecer do IFDR. Na sua ausência, as orientações técnicas gerais e específicas bem como os avisos de abertura dos concursos para a apresentação de candidaturas são aprovados pelas Comissões Ministeriais de Coordenação dos respectivos PO, após parecer do IFDR.
4. Os regulamentos específicos, as orientações técnicas gerais e específicas dos PO e os avisos de abertura dos concursos para apresentação de candidaturas devem ser publicitados.
5. Para os PO das Regiões Autónomas, as competências atrás atribuídas à Comissões Ministeriais são exercidas pelas Comissões Governamentais Regionais de Orientação.

### **Artigo 4.º** **Definições**

As definições consideradas mais pertinentes para efeitos deste regulamento são descritas no Anexo I, que do mesmo faz parte integrante.

### **Artigo 5.º** **Princípios orientadores**

1. As regras de aplicação do FEDER e do Fundo de Coesão devem observar os princípios de:
  - a) **Eficácia e profissionalização**, atendendo às normas e regulamentos aplicáveis, às regras de eficiência que determinam a utilização mais racional e adequada dos recursos públicos, e aos valores éticos inerentes à qualidade do exercício de funções públicas, assegurando a prevenção de eventuais conflitos e privilegiando o contributo das operações apoiadas para a prossecução das prioridades estratégicas do QREN e dos PO;
  - b) **Simplificação**, ajustando as exigências procedimentais à complexidade das situações a regular e fomentando a ponderação permanente da justificação efectiva dos requisitos processuais adoptados, designadamente no que respeita às exigências que acarretam para os candidatos a apoio financeiro e para os beneficiários das operações aprovadas, com a



correção de eventuais complexidades desnecessárias;

- c) **Proporcionalidade**, no respeito pelo quadro jurídico nacional e comunitário, modulando as exigências dos instrumentos regulamentares dos PO e das normas processuais aplicáveis às operações de acordo com a dimensão dos apoios financeiros concedidos.
2. As regras de aplicação do FEDER e do Fundo de Coesão definidas pelo presente regulamento, pelos regulamentos específicos ou pelas orientações técnicas gerais e específicas devem ainda:
    - a) Favorecer a prossecução eficaz e eficiente das orientações estratégicas definidas para o QREN;
    - b) Promover as operações que melhor contribuam para a concretização das metas e prioridades estratégicas estabelecidas.

## **CAPÍTULO II ELEGIBILIDADES**

### **Artigo 6º Elegibilidades**

1. São elegíveis, para financiamento do FEDER e do Fundo de Coesão, as despesas efectuadas com a realização de operações, aprovadas pela autoridade de gestão, em conformidade com os critérios de selecção aprovados pela respectiva comissão de acompanhamento, e que se enquadrem em regulamento específico, orientações técnicas gerais e específicas dos PO e avisos de abertura dos concursos para apresentação de candidaturas.
2. O FEDER tem aplicação regional condicionada em função dos objectivos de convergência e competitividade e emprego, de acordo com o mapa constante do Anexo II deste Regulamento, do qual faz parte integrante.
3. O Fundo de Coesão, para efeitos de elegibilidade territorial, aplica-se a todo o território nacional.
4. As regras comuns relativas à tipologia de despesas não elegíveis a financiamento pelo FEDER e pelo Fundo de Coesão constam do Anexo III deste Regulamento, do qual faz parte integrante.
5. Em termos de elegibilidade temporal, são elegíveis as despesas que tiverem sido efectivamente pagas pelos beneficiários entre 1 de Janeiro de 2007 e 31 de Dezembro de 2015.
6. As operações a financiar não podem ter sido concluídas antes da data de elegibilidade inicial.
7. Em regulamento específico, orientações técnicas gerais e específicas dos PO e avisos de abertura dos concursos para apresentação de candidaturas poderão ser fixadas regras mais restritivas de elegibilidade do que as expressas nos números anteriores, bem como nas tipologias de operações elegíveis, em termos de âmbito temático, territorial ou noutras condicionantes aplicáveis.



8. As despesas associadas a novas tipologias de operações, aprovadas na sequência da revisão de um Programa Operacional, são elegíveis a partir da data de apresentação à Comissão Europeia do respectivo pedido de revisão.
9. As regras definidas no presente artigo aplicam-se igualmente às operações de natureza FEDER financiadas complementarmente pelo FSE nos termos do n.º 2 do artigo 34.º do Regulamento n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de Julho.

### **Artigo 7.º** **Taxas de co-financiamento**

As taxas de co-financiamento das operações deverão constar da respectiva decisão de financiamento e estar em conformidade com o disposto na regulamentação comunitária, no regulamento específico e em articulação com a taxa de co-financiamento do respectivo eixo prioritário.

## **CAPÍTULO III** **CONDIÇÕES GERAIS**

### **Artigo 8.º** **Condições gerais de admissão e aceitação dos beneficiários e das operações**

1. A admissão e aceitação dos beneficiários e das operações obedecem às condições gerais fixadas pelo Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão e às condições específicas que venham a ser fixadas por regulamento específico ou em orientações técnicas gerais e específicas do PO, as quais podem ser mais restritivas do que as fixadas no presente Regulamento.
2. Os regulamentos específicos ou as orientações técnicas gerais e específicas do PO, deverão explicitar as formas de aferição das condições de admissão e aceitação dos beneficiários e das operações, e de comunicação aos interessados, em conformidade com as regras do Código do Procedimento Administrativo.
3. As autoridades de gestão devem divulgar aos potenciais beneficiários as condições gerais e específicas de admissão e aceitação dos beneficiários e das operações.

### **Secção I** **Condições gerais dos beneficiários**

#### **Artigo 9.º** **Beneficiários**

Pode beneficiar dos apoios do FEDER e do Fundo de Coesão qualquer pessoa singular ou colectiva, do sector público, cooperativo ou privado, com ou sem fins lucrativos, que preencha as condições



gerais fixadas pelo presente Regulamento Geral e as condições específicas que venham a ser fixadas por regulamento específico.

### **Artigo 10.º**

#### **Condições gerais de admissão e de aceitação dos beneficiários**

1. Os beneficiários, para efeitos de admissão da candidatura, devem satisfazer as seguintes condições:
  - a) Estarem previstos como beneficiários nos eixos prioritários do PO e na tipologia de investimentos a que se candidatam;
  - b) Cumprirem as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente terem a situação regularizada em matéria de licenciamento da actividade do estabelecimento;
  - c) Comprovarem que têm a situação regularizada face à administração fiscal e à segurança social, ou concederem autorização de acesso à respectiva informação pela autoridade de gestão nos termos do Decreto-Lei n.º 114/2007, de 19 de Abril;
  - d) Demonstrarem adequadas condições de solvabilidade financeira, cuja forma de aferição deverá ser explicitada nos regulamentos específicos ou em orientações técnicas gerais e específicas do PO, de acordo com a tipologia de beneficiários;
  - e) Disporem, ou comprometerem-se a dispor à data da celebração do contrato de financiamento, de contabilidade organizada de acordo com o plano de contabilidade aplicável;
  - f) Comprometerem-se a assegurar o cumprimento da programação temporal, física e financeira da operação;
  - g) Não terem sido responsáveis pela prestação de informações falsas ou pela viciação de dados, de forma premeditada com o objectivo de obter um benefício indevido, ocorridas na apresentação, na apreciação ou no acompanhamento dos investimentos em operações ou projectos objecto de co-financiamento comunitário, incluindo o atribuído no âmbito do Quadro Comunitário de Apoio III, adiante designado por QCA III e do Fundo de Coesão II, no período de dois anos antes da apresentação da candidatura.
  - h) Não terem sido responsáveis pela apresentação da mesma candidatura, no âmbito da qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável.
2. Os beneficiários, para efeitos de aceitação da candidatura, devem obedecer às seguintes condições:
  - a) Encontrarem-se legalmente constituídos, à data da celebração do contrato de financiamento;
  - b) Desenvolverem actividades no território abrangido pelo PO e pela tipologia de investimentos a que se candidatam;
  - c) Possuírem, ou poderem assegurar, os meios técnicos, físicos e financeiros e os recursos humanos necessários ao desenvolvimento da operação.



## **Secção II Operações**

### **Artigo 11.º Condições gerais de admissão e de aceitação das operações**

1. As operações, para efeitos de admissão, devem obedecer às seguintes condições:
  - a) Estarem previstas nos eixos prioritários do PO e na tipologia de investimento a que se candidatam;
  - b) Cumprirem as disposições legais, nacionais e comunitárias, em matéria de licenciamentos ou autorizações prévias, aplicáveis ao arranque da operação;
  - c) Disporem dos pareceres de entidades externas à autoridade de gestão exigíveis de acordo com a tipologia da operação e previstos em regulamento específico ou em orientações técnicas gerais e específicas do PO, quando aplicável.
2. As operações, para efeitos de aceitação, devem obedecer às seguintes condições:
  - a) Disporem de toda a informação exigida em regulamento específico ou em orientações técnicas gerais e específicas do PO, para a instrução do processo de candidatura nos termos, condições e prazos fixados pela autoridade de gestão;
  - b) Apresentarem financiamento assegurado, incluindo disponibilidade orçamental quando aplicável, em níveis adequados à execução e viabilização da operação;
  - c) Demonstrarem sustentabilidade adequada à tipologia da operação;
  - d) Demonstrarem um grau de maturidade das fases preparatórias aceitável e adequado ao ritmo de execução do PO;
  - e) Verificarem a conformidade com a legislação nacional e comunitária identificada e que lhes seja aplicável;
  - f) Demonstrarem o cumprimento da legislação nacional e comunitária sobre contratação pública, quando aplicável, para os procedimentos já concluídos ou em curso de realização e declararem o compromisso do seu cumprimento para os que vierem a realizar.

### **Artigo 12.º Apresentação de candidaturas**

1. A apresentação das candidaturas deverá ser efectuada por via electrónica, devendo a autoridade de gestão assegurar o recurso a mecanismos e procedimentos alternativos para fazer face a circunstâncias que impossibilitem a sua utilização.
2. Na definição dos procedimentos de apresentação de candidaturas devem ser salvaguardados os princípios de igualdade de oportunidades e da não discriminação.
3. As modalidades de apresentação das candidaturas deverão ser previstas em regulamento específico ou em orientações técnicas gerais e específicas do PO.



4. Sempre que a tipologia das operações e dos beneficiários o permita, deve ser privilegiada a modalidade de concurso em alternativa à possibilidade de submissão em permanência das candidaturas.
5. Sempre que a modalidade de concurso seja adoptada pela autoridade de gestão, esta deve divulgar, com a melhor antecedência, as características principais dos concursos que tenciona lançar e o calendário programado para o respectivo lançamento.
6. As autoridades de gestão devem definir orientações técnicas gerais e específicas para a instrução dos processos de candidatura, tendo em conta, nomeadamente, a comprovação das condições de admissão e de aceitação, a categorização constante do Anexo II ao Regulamento (CE) n.º 1828/2006 da Comissão, de 8 de Dezembro, e a prestação de informações necessárias ao adequado acompanhamento do PO e do QREN.
7. As autoridades de gestão devem promover uma ampla divulgação aos potenciais beneficiários da abertura do processo de candidatura e das respectivas regras.
8. Para efeitos da divulgação prevista no número anterior, a autoridade de gestão fornecerá aos potenciais beneficiários informações claras e circunstanciadas que incluam, pelo menos:
  - a) As condições de elegibilidade a satisfazer para poder beneficiar de financiamento no âmbito do PO;
  - b) Uma descrição dos procedimentos de análise das candidaturas a financiamento e dos prazos envolvidos;
  - c) Os critérios de selecção das operações a financiar;
  - d) Os pontos de contacto a nível nacional, regional ou local onde podem ser obtidas informações sobre os PO.

### **Artigo 13.º** **Seleção das candidaturas**

1. A apreciação do mérito das candidaturas é fundamentada em critérios de selecção aprovados pela comissão de acompanhamento do PO, que terão em conta as prioridades estratégicas estabelecidas para o respectivo Programa e para o QREN.
2. A descrição dos procedimentos de análise das candidaturas, os prazos envolvidos e os critérios de selecção deverão constar de regulamento específico ou de orientações técnicas gerais e específicas do PO, bem como dos avisos de abertura dos concursos para a apresentação de candidaturas, nos casos aplicáveis e sempre que nestes se definam condições mais restritivas.
3. A aplicação dos critérios de selecção será suportada em parâmetros qualitativos e quantitativos, devidamente ponderados, que permitam, quando aplicável, uma hierarquização objectiva das candidaturas.
4. A evidência de aplicação dos critérios de selecção deve constar do processo de instrução da candidatura.



### **Artigo 14.º**

#### **Grandes projectos**

1. Os grandes projectos seleccionados para financiamento serão remetidos pela autoridade de gestão ao IFDR, que os envia à Comissão Europeia, através do sistema de informação da Comissão Europeia SFC 2007.
2. A informação a disponibilizar ao IFDR deverá incluir os formulários e respectivos anexos, devidamente preenchidos, previstos nos Anexos XXI e XXII do Regulamento (CE) n.º 1828/2006 da Comissão, de 8 de Dezembro, assim como a restante documentação necessária, atenta a natureza específica do projecto.
3. O acompanhamento da instrução pela Comissão Europeia será assegurado pela autoridade de gestão, por intermédio do IFDR.
4. As informações a apresentar à Comissão Europeia na instrução dos grandes projectos, deverão atender às orientações da Comissão Europeia sobre esta matéria, que poderão ser complementadas por orientações a definir pelo IFDR no âmbito da tipologia de investimentos.

### **Artigo 15.º**

#### **Projectos geradores de receitas**

1. As despesas elegíveis para os projectos geradores de receitas não devem exceder o valor actualizado do custo do investimento, depois de deduzido o valor actualizado das receitas líquidas do investimento durante um determinado período de referência, nos termos do artigo 55.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de Julho.
2. Os parâmetros a considerar no cálculo das despesas elegíveis em cumprimento do n.º 2 do artigo 55.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de Julho, deverão atender às orientações da Comissão Europeia sobre esta matéria, que poderão ser complementadas por orientações a definir pelo IFDR ou por outras entidades competentes no âmbito da tipologia de investimentos.
3. A autoridade de gestão manterá o IFDR informado sobre:
  - a) Os projectos cujas receitas líquidas não puderam ser estimadas com antecedência, bem como a respectiva contabilização nos cinco anos seguintes à sua conclusão;
  - b) Alterações substanciais nas receitas líquidas que levaram ao cálculo da taxa de comparticipação após a conclusão da operação.

## **CAPÍTULO IV**

### **PROCEDIMENTOS**

### **Artigo 16.º**

#### **Decisão de financiamento**



1. A decisão sobre o pedido de financiamento poderá ser favorável, desfavorável ou condicionada à satisfação de determinados requisitos para ser favorável, devendo ser objecto de notificação da autoridade de gestão, ou do organismo intermédio que esteja devidamente habilitado para o efeito, ao beneficiário, no prazo disposto em regulamento específico, ou na sua ausência no prazo de 8 dias úteis nos termos do Código do Procedimento Administrativo.
2. Na decisão favorável de financiamento deverão constar os seguintes elementos:
  - a) Identificação do beneficiário;
  - b) Designação da operação;
  - c) Descrição sumária da operação, com indicadores de realização e de resultado, quando aplicável;
  - d) Plano financeiro anual indicativo;
  - e) Explicitação das fontes de financiamento comunitário e nacional;
  - f) Datas de início e de fim da operação;
  - g) Montante máximo do apoio, taxa de comparticipação, investimento total e investimento elegível.
3. As alterações aos elementos constantes das alíneas a) e g) do número anterior deverão dar origem a nova decisão de financiamento.
4. Todas as alterações aos elementos previstos no n.º 2, excepto a relativa à alínea d) pelo seu carácter indicativo, serão objecto de formalização através de adenda ao contrato de financiamento previsto no artigo 17.º.
5. Em regulamento específico, ou em orientações técnicas gerais e específicas do PO, poderão ser fixados elementos adicionais aos previstos nos n.ºs 2 e 3.
6. Após a comunicação da decisão de aprovação e envio do contrato de financiamento, o beneficiário dispõe do prazo definido em regulamento específico ou em orientações técnicas gerais e específicas do PO, para a sua celebração, ou na sua ausência de um prazo de 30 dias úteis.
7. A não celebração do contrato no prazo referido no número anterior, determina a caducidade da decisão de financiamento sempre que não tenha sido apresentada, pelo beneficiário, justificação fundamentada e aceite pela autoridade de gestão.

### **Artigo 17.º** **Contrato de financiamento**

1. A decisão de financiamento é formalizada em contrato escrito a celebrar entre o beneficiário e a autoridade de gestão, ou organismo intermédio que esteja devidamente habilitado para o efeito, através da delegação desta competência pela autoridade de gestão.



2. Em regulamento específico ou em orientações técnicas gerais e específicas do PO poderão ser previstas situações em que o contrato de financiamento seja substituído por um termo de aceitação.
3. Do contrato de financiamento deverão constar:
  - a) A designação da operação que é objecto de financiamento;
  - b) Os objectivos, prazos de realização da operação e os indicadores de realização e resultado, quando aplicável, a alcançar pela operação;
  - c) O custo total da operação, o montante da comparticipação, a identificação do Fundo e a e a respectiva taxa;
  - d) A identificação da conta bancária específica do beneficiário, para pagamentos do FEDER ou do Fundo de Coesão;
  - e) As responsabilidades formalmente assumidas pelas partes contratantes no cumprimento das normas e disposições nacionais e comunitárias aplicáveis;
  - f) Os prazos de pagamento ao beneficiário, com salvaguarda das condições previstas no n.º 7 do artigo 23.º;
  - g) O conteúdo e a periodicidade dos relatórios de execução da operação a apresentar pelo beneficiário à autoridade de gestão;
  - h) A obrigação de o beneficiário garantir a criação de um sistema contabilístico separado ou um código contabilístico adequado para todas as transacções relacionadas com a operação;
  - i) A obrigação de o beneficiário respeitar integralmente as normas de contratação pública aplicáveis e evidenciar claramente a articulação entre a despesa declarada e o processo de contratação pública respectivo;
  - j) A especificação das consequências de eventuais incumprimentos, incluindo a rescisão;
  - k) As disposições para recuperar os montantes indevidamente pagos, incluindo a aplicação de juros de mora e de juros compensatórios;
  - l) Os procedimentos a observar na alteração da operação;
  - m) A obrigação por parte do beneficiário de cumprir as disposições do presente regulamento que se lhe aplicam.
4. Para os projectos geradores de receitas deverão constar também do contrato:
  - a) A obrigação de o beneficiário informar a autoridade de gestão das receitas líquidas geradas ao



- longo de 5 anos após a conclusão da operação, no caso de não ser possível estimar com antecedência as respectivas receitas;
- b) A obrigação de o beneficiário informar a autoridade de gestão quando as receitas líquidas determinadas para efeito do cálculo de comparticipação sofrerem alteração substancial;
  - c) A obrigação de o beneficiário restituir os montantes que venham a ser devolvidos ao orçamento geral da União Europeia na sequência da identificação de receitas que não tenham sido devidamente consideradas no âmbito de pagamentos efectuados à operação.
5. Para os projectos cujo financiamento, total ou parcialmente, reveste a forma de ajuda reembolsável, deverá também constar do contrato o plano de reembolsos e as disposições inerentes a um eventual não cumprimento desse plano
6. Em regulamento específico ou em orientações técnicas gerais e específicas do PO poderão ser fixadas condições adicionais às previstas nos n.ºs 3 e 4.

### **Artigo 18.º** **Rescisão do contrato**

1. O contrato de financiamento poderá ser objecto de rescisão unilateral pela autoridade de gestão em caso de:
- a) Não cumprimento, por facto imputável ao beneficiário, de obrigações estabelecidas no contrato, no âmbito da realização da operação, conforme detalhe a especificar no modelo de contrato;
  - b) Não cumprimento das obrigações legais e fiscais do beneficiário;
  - c) Prestação de informações falsas sobre a situação do beneficiário ou viciação de dados fornecidos na apresentação, apreciação ou acompanhamento dos investimentos.
2. A rescisão unilateral do contrato de financiamento pela autoridade de gestão implica a devolução do apoio financeiro recebido, a que poderão acrescer juros compensatórios calculados à taxa legal em vigor, no prazo de 30 dias úteis a contar da data da recepção da notificação de rescisão, findo o qual serão acrescidos de juros de mora à taxa em vigor para as dívidas ao Estado.
3. A devolução pode ser faseada, até ao limite de 3 anos, mediante prestação de garantia bancária e autorização da entidade responsável pela recuperação, vencendo-se juros de mora, à taxa legal em vigor para as dívidas ao Estado, até ao deferimento do pedido de devolução faseada, caso este ocorra após o termo do prazo previsto no número anterior.
4. Em regulamento específico poderão ser fixadas outras situações que fundamentem a rescisão unilateral do contrato de financiamento pela autoridade de gestão.



## **Artigo 19.º** **Obrigações dos beneficiários**

1. Para além de outras obrigações que poderão constar de regulamentos específicos, os beneficiários ficam obrigados a:
  - a) Por si, ou através dos seus representantes legais ou institucionais, permitir o acesso aos locais de realização do investimento e das acções, e àqueles onde se encontrem os elementos e os documentos necessários, nomeadamente os de despesa, para o acompanhamento e controlo;
  - b) Conservar os documentos comprovativos das despesas e das auditorias relativas à operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, durante um período de três anos após o encerramento parcial ou da aceitação da Comissão sobre a declaração de encerramento do PO, consoante a fase em que o encerramento da operação tiver sido incluído;
  - c) Proporcionar às entidades competentes as condições adequadas para o acompanhamento e controlo da operação nas suas componentes material, financeira e contabilística;
  - d) Manter o investimento participado afecto à respectiva actividade, e, quando aplicável, com a localização geográfica definida na operação, pelo menos durante cinco anos, ou três anos no caso de investimentos de PME, contados a partir da conclusão da operação;
  - e) Não afectar a outras finalidades, durante o período de vigência do contrato, os bens e serviços adquiridos no âmbito da operação sem prévia autorização da autoridade de gestão, não podendo igualmente os mesmos ser locados, alienados ou por qualquer modo onerados, no todo ou em parte, sem a mesma autorização prévia;
  - f) Fornecer todos os elementos necessários à caracterização e quantificação dos indicadores de realização e de resultado, quando aplicável, das operações apoiadas;
  - g) Dispor de um processo relativo à operação candidatada e aprovada, com toda a documentação relacionada com a sua inscrição e execução, devidamente organizada;
  - h) Manter a sua situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;
  - i) Proceder à reposição dos montantes objecto de correcção financeira decididas pelas entidades competentes, nos termos definidos pelas mesmas e que constarão da notificação formal da constituição de dívida;
  - j) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos respeitando, nomeadamente os termos do artigo 8º do Regulamento (CE) n.º 1828/2006 da Comissão, de 8 de Dezembro e demais legislação comunitária e nacional aplicável;
  - k) Cumprir os normativos nacionais e comunitários em matéria de ambiente, igualdade de oportunidades, concorrência e contratação pública.
2. Os beneficiários deverão ainda assegurar que os originais dos documentos de despesa relativos à operação são objecto de aposição de um carimbo com menção ao PO, eixo prioritário, código universal de projecto QREN, número de lançamento na contabilidade geral, taxa de imputação e rubrica de investimento.



## **CAPÍTULO V ACOMPANHAMENTO**

### **Artigo 20.º Monitorização operacional e financeira**

1. Para assegurar a monitorização operacional e financeira das operações co-financiadas pelo FEDER e Fundo de Coesão, as autoridades de gestão informam o IFDR sobre:
  - a) Os indicadores financeiros e físicos, de realização, de resultado e de impacto, relacionados com execução das operações, permitindo o tratamento automático e, nas situações pertinentes, a respectiva geo-referenciação;
  - b) As previsões de execução da despesa ou outras situações relevantes que permitam habilitá-lo a:
    - i. Enviar à Comissão Europeia as previsões de pedidos de pagamento, em cumprimento do nº 3 do artigo 76.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de Julho;
    - ii. Antecipar eventuais atrasos com consequências em termos de anulação automática de autorizações orçamentais da Comissão Europeia ou outras situações que justifiquem propostas de revisão e reprogramação do PO.
  - c) Outras informações sobre a gestão e acompanhamento do PO que permitam a divulgação de informação sobre a execução do FEDER e do Fundo de Coesão e de boas práticas.
2. A prestação de informação a que se refere o número anterior deverá obedecer a modelos padronizados, calendários e especificações técnicas definidos pelo IFDR.

### **Artigo 21.º Prestação de informação**

A autoridade de certificação e as autoridades de gestão são responsáveis por fornecer, às entidades públicas com competência para acompanhar a concretização do QREN, a informação adequada, em conformidade com o disposto no modelo de governação do QREN, bem como a, entre si, promoverem a troca de informação que favoreça a execução do PO.

### **Artigo 22.º Certificação da despesa**

1. Para certificação das despesas co-financiadas pelo FEDER e pelo Fundo de Coesão e para apresentação dos pedidos de pagamento à Comissão Europeia, as autoridades de gestão informam o IFDR sobre:
  - a) Os contratos celebrados com os organismos intermédios com identificação das respectivas competências delegadas;



- b) O sistema de controlo interno do PO;
  - c) Os procedimentos e as verificações físicas e documentais realizadas para avaliar a conformidade das despesas declaradas, incluindo a verificação do cumprimento das regras de contratação pública;
  - d) As irregularidades detectadas e as medidas adoptadas;
  - e) O cumprimento das recomendações decorrentes de acções de controlo;
  - f) A constituição de situações de dívida com a respectiva fundamentação;
  - g) As deduções efectuadas nas declarações de despesa que resultem de irregularidades.
2. A prestação de informação obedecerá a modelos padronizados e condições específicas a definir pelo IFDR.
3. As despesas relativamente às quais tenha sido apurada uma situação de irregularidade serão imediatamente deduzidas pela autoridade de gestão à despesa elegível declarada ao IFDR, independentemente do momento em que se venha a concretizar a recuperação dos pagamentos indevidos que possam ter ocorrido.

## **CAPÍTULO VI FINANCIAMENTO**

### **Artigo 23.º Pagamentos**

1. O IFDR efectua transferências directas aos beneficiários, às autoridades de gestão dos PO das Regiões Autónomas e aos organismos intermédios responsáveis por subvenções globais, pela gestão de sistemas de incentivos às empresas ou por mecanismos de engenharia financeira, em regime de adiantamento ou de reembolso.
2. O circuito financeiro entre o IFDR e os organismos intermédios referidos no número anterior é definido em contrato a celebrar entre estas partes e as autoridades de gestão.
3. As transferências directas aos beneficiários, às autoridades de gestão dos PO das Regiões Autónomas e aos organismos intermédios responsáveis por subvenções globais, pela gestão de sistemas de incentivos às empresas ou por mecanismos de engenharia financeira, são executadas com base em pedidos de pagamento emitidos pelas autoridades de gestão.
4. Os pagamentos aos beneficiários são efectuados:
  - a) a título de reembolso, na sequência da apresentação de pedidos de pagamento, acompanhados de cópia dos documentos de despesa realizada e paga pelo beneficiário (factura e recibo ou documentos de valor probatório equivalente), ou
  - b) a título de adiantamento, mediante a apresentação das cópias das respectivas facturas, ficando neste caso o beneficiário obrigado a apresentar à autoridade de gestão, no prazo de 20 dias úteis, contado a partir da data de pagamento da comparticipação, os comprovativos do pagamento integral da despesa que serviu de base ao pagamento do adiantamento.



5. As autoridades de gestão podem definir em regulamento específico outras modalidades de adiantamento, com indicação do respectivo valor máximo, prazo para apresentação do documento comprovativo do pagamento, quando aplicável, e as condições de cessação.
6. Os pagamentos serão efectuados até ao limite de 95% do montante máximo do apoio para a operação, sendo o pagamento do respectivo saldo (5%) autorizado pela autoridade de gestão após a apresentação pelo beneficiário do Relatório Final e confirmação da execução da operação nos termos previstos no contrato.
7. A execução dos pedidos de pagamento é assegurada pelo IFDR no prazo de 15 dias, desde que satisfeitas as seguintes condições:
  - a) As disponibilidades de tesouraria;
  - b) A suficiência das informações exigíveis na fundamentação do pedido de pagamento;
  - c) As condições de regularização dos beneficiários;
  - d) A eventual decisão de suspensão de pagamentos aos beneficiários ou de transferências às autoridades de gestão dos PO das Regiões Autónomas e aos organismos intermédios responsáveis por subvenções globais, pela gestão de sistemas de incentivos às empresas ou por mecanismos de engenharia financeira.
8. As transferências da Comissão Europeia a título de pagamentos do FEDER ou do Fundo de Coesão são efectuadas para as respectivas contas tituladas pelo IFDR, que deverá gerir os fluxos financeiros para as contas por PO e por Fundo por si tituladas.
9. A gestão dos fluxos financeiros referida no número anterior deverá ser prosseguida no objectivo de favorecer a realização financeira de cada PO.
10. Os juros gerados pelas transferências da Comissão Europeia a título de adiantamentos, desde a entrada na conta titulada pelo IFDR até à saída da conta das autoridades de gestão dos PO das Regiões Autónomas ou dos organismos intermédios serão canalizados para o PO respectivo como parte da comparticipação pública nacional, e serão declarados à Comissão Europeia aquando do encerramento do Programa.
11. As regras de utilização dos juros acumulados durante o período de programação, serão definidas no acordo assinado entre a autoridade de gestão e o organismo intermédio responsável pela subvenção global, pelo sistema de incentivos às empresas ou pelo mecanismo de engenharia financeira.
12. Deverão ser comunicadas ao IFDR, pelas entidades competentes, nomeadamente as autoridades de gestão e os organismos intermédios responsáveis por subvenções globais, pela gestão de sistemas de incentivos às empresas ou por mecanismos de engenharia financeira, eventuais situações de suspensão de pagamentos e respectivas anulações acompanhadas da devida fundamentação.
13. O IFDR dá conhecimento às autoridades de gestão dos pagamentos efectuados aos beneficiários e das transferências efectuadas para os organismos intermédios responsáveis por subvenções globais, pela gestão de sistemas de incentivos às empresas ou por mecanismos de engenharia financeira, bem como dos montantes recuperados, no âmbito do respectivo PO.



## **Artigo 24.º** **Recuperações**

1. As autoridades de gestão comunicarão ao IFDR todas as informações relevantes em relação às dívidas ao PO.
2. A constituição da dívida e respectiva fundamentação deverá ser comunicada pela autoridade de gestão ao beneficiário, com conhecimento ao IFDR, independentemente do processo de recuperação adoptado.
3. Quando se justificar a recuperação de montantes indevidamente pagos ou não justificados, a respectiva restituição será efectuada através da compensação com créditos já apurados ou passíveis de apuramento a curto prazo, relativos à mesma operação, salvaguardando o disposto no n.º 3 do artigo 98.º do Regulamento n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de Julho.
4. Na impossibilidade de ser efectuada a compensação prevista no número anterior, a entidade responsável pela recuperação, que é a entidade que efectuou o pagamento, notificará o beneficiário sobre o montante a restituir, o respectivo prazo e a fundamentação da decisão.
5. As entidades beneficiárias devem restituir os montantes em causa no prazo de 30 dias úteis a contar da respectiva notificação efectuada pela entidade responsável pela recuperação, em execução da decisão da autoridade de gestão, após o que os mesmos são acrescidos de juros de mora à taxa em vigor para as dívidas ao Estado.
6. Em situações devidamente fundamentadas, a entidade responsável pela recuperação pode autorizar a prorrogação do prazo referido no número anterior, caso em que os juros de mora são devidos a partir do termo do prazo concedido à entidade para proceder à restituição.
7. As restituições podem ser faseadas, até ao limite de 3 anos, mediante prestação de garantia bancária e autorização da entidade responsável pela recuperação, vencendo-se juros de mora, à taxa legal em vigor para as dívidas ao Estado, até ao deferimento do pedido de restituição faseada, caso este ocorra após o termo do prazo previsto no n.º 5.
8. Em alternativa à restituição referida nos números anteriores, poderá ser acordada entre a entidade responsável pela recuperação e a autoridade de gestão a compensação por créditos relativos ao mesmo beneficiário, no mesmo Fundo e no mesmo PO.
9. Em situações excepcionais, a compensação poderá ser efectuada com créditos relativos ao mesmo Fundo noutro PO, mediante acordo entre o IFDR e as autoridades de gestão dos PO envolvidos.
10. Caso não se verifique a restituição nos moldes referidos nos números anteriores, o contrato de financiamento será objecto de rescisão, implicando a obrigação de restituição pelas entidades beneficiárias da totalidade dos montantes recebidos, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 18.º
11. Os montantes que sejam objecto de restituição ao orçamento geral da UE, em resultado das receitas não tidas em conta para efeitos do cálculo da comparticipação comunitária ou não deduzidas nas despesas, serão recuperados pela entidade responsável pelo pagamento ao dos beneficiários responsáveis pelas respectivas operações.
12. Sempre que os beneficiários obrigados à restituição de qualquer quantia recebida não cumpram a sua obrigação no prazo estipulado, é a mesma realizada através de execução fiscal, a promover nos termos da legislação aplicável.



## **CAPÍTULO VII ORGANIZAÇÃO**

### **Artigo 25.º Informação e publicidade**

1. A autoridade de gestão assegurará a ampla divulgação do PO aos potenciais beneficiários e ao público em geral, nos termos dos artigos 5.º a 9.º do Regulamento (CE) n.º 1828/2006 da Comissão, de 8 de Dezembro, incluindo a publicação, preferencialmente em formato electrónico, da lista de beneficiários, designação das operações e os montantes das subvenções públicas atribuídas.
2. A preparação e execução dos planos de comunicação dos PO, da responsabilidade da respectiva autoridade de gestão, devem ser articuladas com o plano de comunicação do FEDER e do Fundo de Coesão e com a Estratégia de Comunicação do QREN.
3. A execução do Plano de comunicação e das medidas empreendidas pela autoridade de gestão são objecto de:
  - a) Informação à comissão de acompanhamento;
  - b) Inclusão nos relatórios de execução, anuais e final;
  - c) Avaliação dos respectivos resultados.
4. As autoridades de gestão são responsáveis pela verificação do cumprimento das medidas de divulgação e publicidade do financiamento das operações por parte dos beneficiários e da transmissão ao IFDR de evidências dessas verificações.
5. O IFDR e as autoridades de gestão deverão promover o intercâmbio de experiências nesta matéria assim como o funcionamento em rede e a associação com organismos que estejam em condições de divulgar o apoio comunitário.

## **CAPÍTULO VIII Sistemas de informação**

### **Artigo 26.º Características gerais**

1. O sistema de informação do FEDER e do Fundo de Coesão é um instrumento de gestão, de certificação, de registo dos fluxos financeiros, de controlo, de acompanhamento, de avaliação e de monitorização física e financeira.
2. O sistema de informação do FEDER e do Fundo de Coesão é um sistema integrado e modular, cuja arquitectura respeita o modelo de governação do QREN e dos PO, promovendo a



simplificação dos procedimentos e dos fluxos de informação, assegurando também uma plena coerência com o sistema de informação da Comissão Europeia SFC 2007.

3. O sistema de informação do FEDER e do Fundo de Coesão deve assegurar a plena desmaterialização dos procedimentos, dos suportes documentais e dos circuitos de informação e financeiros.
4. O sistema de informação do FEDER e do Fundo de Coesão deve assegurar as informações necessárias ao exercício da coordenação e monitorização estratégica do QREN e dos PO.

### **Artigo 27.º** **Características técnicas**

O sistema de informação do FEDER e do Fundo de Coesão deve satisfazer as seguintes características técnicas:

- a) Ser baseado em tecnologias *Web*;
- b) Assegurar a comunicação e integração com os sistemas de informação das diversas entidades, suportada preferencialmente em *Web services*.

### **Artigo 28.º** **Sistema de informação da Autoridade de Certificação**

1. O IFDR é responsável pelo desenvolvimento do sistema de informação da autoridade de certificação, e da entidade pagadora, do FEDER e do Fundo de Coesão, que deverá satisfazer as seguintes características:
  - a) Receber informação das autoridades de gestão agregada ao nível do eixo prioritário;
  - b) Assegurar a ligação ao SFC 2007.
2. O IFDR deve definir os requisitos de interface com os sistemas de informação das autoridades de gestão e de acesso àqueles para consulta e registo de verificações aos seus sistemas de informação, bem como os níveis de segurança, quer interna quer na relação com outros sistemas de informação.
3. O IFDR deve assegurar a realização de auditorias regulares aos sistemas de informação das autoridades de gestão e dos organismos intermédios responsáveis, nomeadamente, por subvenções globais, pela gestão de sistemas de incentivos às empresas ou por mecanismos de engenharia financeira, por forma a avaliar a sua conformidade aos requisitos fixados e à satisfação das regras de segurança, tendo em vista obter informação sobre a confiança que os mesmos lhe oferecem para efeitos de certificação da despesa.



## Artigo 29.º

### Sistema de informação das Autoridades de Gestão

1. As autoridades de gestão são responsáveis pelo desenvolvimento dos seus sistemas de informação, que deverão satisfazer o disposto na regulamentação nacional e comunitária aplicável e no presente regulamento.
2. O sistema de informação de cada autoridade de gestão, ou dos organismos intermédios com os quais tenha sido celebrado contrato de delegação de competências, deverá promover a desmaterialização na tramitação dos processos, prevendo a submissão electrónica de formulários e outros documentos relativos às diferentes fases do ciclo de vida das operações.
3. O sistema de informação das autoridades de gestão deverá satisfazer ainda as seguintes condições:
  - a) Fornecer a informação para a autoridade de certificação agregada ao nível de eixo prioritário;
  - b) Bloquear a informação à data da emissão do pedido de certificação;
  - c) Facultar o acesso para consulta da informação relevante, incluindo os relatórios de execução, ou para verificação e registo das verificações efectuadas, pela autoridade de certificação;
  - d) Fornecer a informação necessária para a monitorização estratégica do PO e do QREN e a monitorização operacional e financeira do FEDER e do Fundo de Coesão;
  - e) Utilizar o código universal de projecto do QREN;
  - f) Dispor de informação geo-referenciada, de acordo com as especificações a definir pelo IFDR.
4. As autoridades de gestão deverão fixar os níveis de segurança do sistema de informação, interna, na ligação com os organismos intermédios responsáveis, nomeadamente, por subvenções globais, pela gestão de sistemas de incentivos às empresas ou por mecanismos de engenharia financeira e nas relações com os beneficiários, para efeitos de assegurar a plena desmaterialização dos procedimentos e dos circuitos de informação e financeiros.
5. Os organismos intermédios responsáveis, nomeadamente, por subvenções globais, pela gestão de sistemas de incentivos às empresas ou por mecanismos de engenharia financeira, deverão ter um sistema de informação que satisfaça as condições gerais fixadas no presente regulamento e as condições específicas que lhe sejam fixadas pela autoridade de gestão, em coerência com o disposto nos números anteriores.